



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

---

**PARECER n. 00096/2014/CCEAGU/EAGU/AGU**

**NUP: 00590.000805/2014-64**

**INTERESSADO: PATRICIA DA COSTA SANTANA**

**ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS**

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

**I – Relatório**

1. Trata-se de pedido formulado pela Procuradora Federal **Patrícia da Costa Santana**, Matrícula SIAPE nº 1258679, em exercício na Procuradoria Federal em Niterói – PDF/Niterói, em que solicita afastamento para participação no I Encontro de Internacionalização do CONPEDI, que será realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona - UB, no período de 8, 9 e 10 de outubro de 2014.

2. Importante destacar que o requerimento foi inicialmente formulado para concessão licença capacitação. Entretanto, a Interessada, após manifestação do DAJI (Parecer nº 434/2014/DAJI/SGCS/AGU – GMB), reformulou seu requerimento aduzindo tratar-se, na verdade, de pedido de afastamento para estudos no exterior, com fundamento no art. 95, da Lei nº 8.112, de 1990. Assim, toda a instrução processual foi realizada como sendo pedido de afastamento.

3. Os autos foram devidamente instruídos com os seguintes documentos e informações:

- a. Requerimento de afastamento para o período de 6.10.2014 a 12.10/2014, com a justificativa da solicitação, apresentado com antecedência mínima de setenta dias;

- b. Manifestação favorável da chefia imediata;
- c. Declaração de aprovação do artigo “*O que o processo coletivo e o direito fundamental de acesso à justiça ganham com a participação procedimental democrática do amicus curie*” no I Encontro de Internacionalização do CONPEDI;
- d. Descrição, conteúdo programático e comprovante de pagamento do encontro;
- e. Manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, em que é indicado não haver impedimento ao deferimento do pedido;
- f. Certidão da Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria Geral Federal, em que é atestada a inexistência de processo disciplinar em curso ou de penalidade disciplinar aplicada contra a requerente;
- g. Manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União (Nota Técnica nº 117/2014/COATE/EAGU/AGU), em que é atestado o preenchimento dos requisitos formais necessários à concessão da licença;
- h. Manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos, atestando a juridicidade da autorização de afastamento, com ônus limitado, desde que observadas as considerações feitas nos itens 6, 7, 14 e 21 (Parecer nº 434/2014/DAJI/SGCS/AGU-GMB);
- i. Troca de e-mails entre a COATE a interessada, onde afirma que “*A licença é de afastamento por viagem ao exterior par participar de Congresso*”

4. Ao final, o procedimento foi distribuído a esta relatora pelo Sistema SAPIENS no dia 8 de setembro de 2014.

5. É o relatório.

## **II- Fundamentação**

6. A competência do Conselho Consultivo da Escola da AGU para a presente análise encontra-se amparada no art. 12, inciso III, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012:

*Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete:*

*III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e*

*Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.*

7. No caso em tela, trata-se de pedido de afastamento do país para participação no I Encontro de Internacionalização do CONPEDI, que será realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona - UB, no período de 8, 9 e 10 de outubro de 2014, com fundamento no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990.

***Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.***

*§ 1o A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.*

*§ 2o Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.*

*§ 3o O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.*

***§ 4o As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.***

Por sua vez, o e Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, prevê que:

***Art. 1º O afastamento do País de servidores civis de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, com ônus ou com ônus limitado, somente poderá ser autorizado nos seguintes casos, observadas as demais normas a respeito, notadamente as constantes do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985:***

*I - negociação ou formalização de*

*contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;*

*II - missões militares;*

*III - prestação de serviços diplomáticos;*

*IV - serviços relacionados com a atividade-fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;*

***IV - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade, de necessidade reconhecida pelo Ministro de Estado;***

*V - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico, acordado com interveniência do Ministério das Relações Exteriores ou de utilidade reconhecida pelo Ministro de Estado;*

*VI - bolsas de estudo para curso de pós-graduação stricto sensu .*

***§ 1º A participação em congressos internacionais, no exterior, somente poderá ser autorizada com ônus limitado, salvo nos casos previstos no inciso IV deste artigo, ou de financiamento aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP ou pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, cujas viagens serão autorizadas com ônus não podendo exceder, nas duas hipóteses, a quinze dias.***

***§ 2º O afastamento do País na forma disposta no parágrafo anterior; quando superior a quinze dias, somente poderá ser autorizado mediante prévia audiência da Casa Civil da Presidência da República, inclusive nos casos de prorrogação da viagem.***

8. Deve-se observar, ainda, as condições impostas pela Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002. Ou seja: a) não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País; b) não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar; c) estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados; d) os afastamentos para frequentar

cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício; e) observar a conveniência do serviço; e, f) observar a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

9. Referida Portaria nº 219, de 2002, ainda define que:

*Art. 12. O afastamento para comparecer a seminários e congressos não poderá exceder a cinco dias úteis e será autorizado pelo Diretor do Centro de Estudos, atendidas a conveniência do serviço, a pertinência do seminário ou congresso com as atribuições da Advocacia-Geral da União, as prescrições legais e as condições estabelecidas nesta Resolução.*

*Art. 13. O interessado deverá requerer a autorização de afastamento com a antecedência mínima de cinco dias, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, instruindo o requerimento com os seguintes dados e elementos:*

*I - nome da instituição e local em que será ministrado o seminário ou congresso, natureza do mesmo, datas de início e término, programa a ser cumprido e outros dados relevantes;*

*II - manifestação favorável do superior hierárquico do interessado;*

*III - indicação dos seminários ou congressos de que tenha participado nos últimos dois anos;*

*IV - demonstração da relevância do evento e da pertinência com as atividades que atualmente desenvolve na Advocacia-Geral da União.*

10. No caso em apreço, percebe-se que os requisitos formais foram atendidos, conforme manifestação da Coordenação de Análise Técnica da Escola da Advocacia-Geral da União, por meio da Nota Técnica nº 117/2014/COATE/EAGU/AGU. A relevância do evento e a pertinência da capacitação pretendida restou configurada, especialmente através da manifestação do Chefe da Unidade onde a requerente exerce suas atribuições.

11. Por meio do Parecer nº 434/2014/DAJI/SGCS/AGU-GMB, o DAJI reconheceu que é juridicamente possível a autorização do afastamento pretendido, com ônus limitado, ressalvando, porém, as observações feitas nos itens 6, 7, 14 e 21, quais sejam: a) o esclarecimento do instituto jurídico efetivamente pleiteado (licença capacitação ou afastamento); b) atenção à

isonomia de tratamento para casos semelhantes, notadamente quanto ao entendimento firmado no processo administrativo nº 00590.000799/2014-45; c) atendimento dos requisitos dispostos no art. 13, da Portaria nº 219, de 2002, especialmente no que tange a indicação dos seminários ou congressos de que tenha participado nos últimos dois anos.

12. Compulsando os autos, verifica-se que a interessada, via e-mail, já atestou que o pleito refere-se à afastamento para estudo no exterior.

13. No que se refere ao tratamento isonômico levantada pelo DAJI, não consegui localizar o processo administrativo citado, porém, entendo que o período de afastamento pleiteado (6 a 12 de outubro de 2014) já inclui os dois dias de trânsito necessários ao deslocando da interessada, tendo em vista que o I Encontro de Internacionalização do CONPEDI, ocorrerá somente no período de 8, 9 e 10 de outubro de 2014.

14. Por fim, não localizei a comprovação exigida pelo art. 13, inciso III, da Portaria nº 219, de 2002, motivo pelo qual sugiro que a requerente indique, o quanto antes os seminários ou congressos de que tenha participado nos últimos dois anos.

### III- Conclusão

15. Ante o exposto, **opino pelo deferimento do pedido** formulado pelo Procuradora Federal **Patrícia da Costa Santana**, para afastamento com ônus limitado para participação no I Encontro de Internacionalização do CONPEDI, que será realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona - UB, **durante o período de 6 a 12 de outubro de 2014, já incluído o trânsito, desde que cumpra a exigência prevista no art. 13, inciso III, da Portaria nº 219, de 2002.**

Brasília, 15 de setembro de 2014.

**Vlândia Pompeu Silva**

Conselheira

Corregedoria-Geral da Advocacia da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000805201464 e da chave de acesso 1b2bc568